



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ 1.994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI.

CRIA A EMPRESA CABOFRIENSE DE SANEAMENTO (SANECAF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º - Fica criada a Empresa Cabofriense de Saneamento - SANECAF, empresa pública cujo capital pertence exclusivamente ao Município, sendo seu estatuto e estrutura aprovados e modificados por Decreto, cujo registro terá efeito constitutivo.

ARTIGO 2º - A Empresa Cabofriense de Saneamento - SANECAF, exercerá a sua ação em todo o Município de Cabo Frio, competindo-lhe com exclusividade:

- I - estudar projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de saneamento, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- II - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação e remodelação dos serviços públicos de saneamento.
- III - operar, manter conservar e explorar serviços de saneamento diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária;



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de saneamento e as taxas de construção que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;

V - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de saneamento compatíveis com leis gerais e especiais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O despejo de efluentes através de sumidouros somente será autorizado quando o solo for suficiente permeável e não houver prejuízo de reservatórios d'água subterrâneos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se tratamento a técnica que em qualquer estágio, garanta a emissão de efluentes de forma adequada aos padrões federais, estaduais e previstos em regulamento municipal.

ARTIGO 3º - Aos fiscais, agentes municipais ou servidores designados por ato do Chefe do Executivo e postos à disposição da SANECAP, competirá a aplicação de multas, em bargos administrativos, interdição do uso de imóveis e a apreensão de materiais nocivos ao meio ambiente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desrespeito às normas legais e regulamentares sobre saneamento acarretarão a incidência das seguintes multas:

- I - 10 a 60 UPMs/dia, por despejo de qualquer resíduo ou detrito em via pública, curso d'água, sistema de águas pluviais, praias, Canal do Itajuru ou Lagoa de Araruama, em desacordo ou sem autorização expressa da SANECAP.
- II - 10 a 50 UPMs por semana em razão de ligação irregular ou clandestina de esgoto, duplicando-se a multa em caso de religação ou de destinação comercial ou industrial do imóvel.
- III - 60 UPMs por resistência ou desrespeito à fiscalização, embargos ou interdição, duplicando-se'



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos

44

e multa em caso de reincidência.

IV - 10 a 30 UPMS por semana em razão do desrespeito à obrigação de limpeza anual do sistema de tratamento ou de qualquer outra obrigação regulamentar, independente de intimação pessoal para a execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão solidariamente responsáveis com os proprietários pelas multas o possuidor e o locatário, desde que intimados através da imprensa local.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito desta lei entende-se como esgoto sanitário os domésticos e os provenientes de instalações comerciais e industriais.

PARÁGRAFO QUARTO - O embargo da obra, residência ou estabelecimento será simultâneo à aplicação de multa e deverá trazer expressa ordem para a regularização de sistema de saneamento no prazo de 5 a 60 dias.

PARÁGRAFO QUINTO - Vencido o prazo concedido, deverão as autoridades responsáveis proceder a interdição do imóvel, desfazendo a obra irregular em 48 horas.

PARÁGRAFO SEXTO - Deverá a SANECAP propor a ação Civil Pública, prevista na Lei 7347 de 24 de julho de 1985, sempre que a lesão ao Meio Ambiente não puder ser controlada por atuação direta.

ARTIGO 4º - A atuação concreta e auto-executória da SANECAP será feita cumulativamente com as apenações pecuniárias, devendo os agentes fiscalizadores comunicar prontamente às autoridades policiais todas as condutas criminosas que constatarem, inclusive os atos de desobediência à ordens administrativas de embargo ou interdição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A SANECAP inspecionará as residências e estabelecimentos, ligados ou não na rede públi-



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos

ca, providenciando a imediata desativação de todas as ligações irregulares de esgoto, seja por insuficiência de tratamento ou por falta de expressa autorização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As residências e estabelecimentos comerciais e industriais deverão adaptar-se, no prazo de dois anos, à exigências de saneamento previsto, sob pena de aplicação das penalidades previstas no artigo 3º.

ARTIGO 5º - A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, exigirá projeto de tratamento de esgotos sanitários, assinado por profissional previamente habilitado pela SANECAP, para o licenciamento de construções, expedindo alvará provisório com validade de três meses, renovável após a concordância da SANECAP, que fiscalizará a adequação do sistema aos termos desta lei, de seu regulamento e da NBR 7229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As unidades habitacionais ou comerciais com menos de 75.000 litros de vazão média de águas servidas por dia, segundo estimativa feita pela SANECAP, deverão ter seu esgoto submetido a tratamento através de fossas sépticas, filtro anaeróbicos e sumidouro ou valas de infiltração, conforme o caso, nos termos da NBR 7229 da ABNT e regulamento municipal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todos os empreendimentos industriais e aqueles cuja vazão média de resíduos seja igual ou superior a 75.000 litros, somente serão licenciados após aprovação pela SANECAP de sistema de tratamento de esgoto adaptado à vazão, elaborado por profissional previamente habilitado.

Artigo 6º - Compete à SANECAP a cobrança de tarifa pela prestação de serviço de esgotos domiciliares, comerciais e industriais, apurada de acordo com o custo de manutenção do serviço e dos investimentos necessários a sua melhoria sendo a planilha de cálculo divulgada semestral



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Região dos Lagos

64

mente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A melhoria do sistema que afete especialmente a alguns imóveis poderá lhes ser cobrada, sem prejuízo de custeio das despesas correntes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderá a SANECAF assumir a prestação do serviço de entrega domiciliar de água, remunerando-se tarifariamente nos termos de Decreto regulamentador.

ARTIGO 7º - Compete à SENECAF o licenciamento e fiscalização de todas as empresas e profissionais autônomos que prestem serviços de construção, manutenção, limpeza e reforma de sistema sanitário, tenham ou não sede no Município de Cabo Frio.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desrespeito aos requisitos de funcionamento previstos em regulamento acarretará a aplicação de multa diária de 10 a 30 UPMs, além da interdição do funcionamento e apreensão dos equipamentos que somente serão liberados após o pagamento das multas.

ARTIGO 8º - A SANECAF, sempre que entender necessário, executará obras individuais ou coletivas de saneamento concernentes a residências e estabelecimentos, ressarcindo-se dos custos através de inclusão nas guias de tarifa, parcelados em pelo menos três vezes, ou de qualquer tributo municipal, podendo ainda ceder o crédito ao Município de Cabo Frio para fins de cobrança executiva.

ARTIGO 9º - É obrigação de todos os proprietários ou possuidores de imóvel procederem a remoção anual do lodo digerido acumulado no sistema, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 2º inciso IV além de interdição do uso do imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Cabo Frio

REGIÃO DOS LAGOS

ARTIGO 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, publicando em jornal local a lista dos servidores de signados para a fiscalização, os modelos de autos de multa embargos e interdição, podendo instituir participação nas multas em até 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recebidos.

ARTIGO 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO, 12 DE ABRIL DE 1.994.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
PREFEITO MUNICIPAL